

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66
Recurso nº. : 126.716
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.563

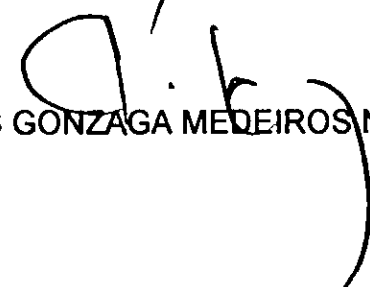
CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Até o advento da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, inexistia previsão legal para a não aplicação do limite de compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro de períodos-base anteriores, relativas à atividade rural, prevista no artigo 16, da Lei nº 9.065/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RÉLATOR DESIGNADO

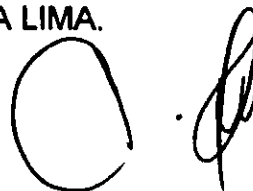
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66
Acórdão nº. : 105-13.563

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66
Acórdão nº. : 105-13.563

Recurso nº. : 126.716
Recorrente : EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa na compensação de bases de cálculo negativas da CSSL, tendo em vista a inobservância do limite de compensação (30% do lucro líquido ajustado) referente a fatos geradores ocorridos em 31/01/96, 29/02/96, 31/08/96 e 31/10/96 (fls. 243).

Às fls. 241, "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CSSL", fez-se constar que a empresa teria deixado de recolher a referida exação porque entendia que, sendo empresa pesqueira, equiparada a atividade rural, não se lhe aplicaria o limite.

A interessada, em sua peça impugnatória (fls. 246/249), alegou, em seu favor, a suposta inconstitucionalidade dos atos legais que embasaram o lançamento, haja vista sua dissonância com o conceito de renda que, segundo a peticionaria, é representada apenas pelo acréscimo patrimonial, assim considerado o lucro líquido ajustado com a devida dedução integral das bases de cálculo negativas da CSSL.

A decisão singular manteve a cobrança, conforme se verifica pela transcrição de sua ementa:

*"Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite 30%.
A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada de juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.
(...)
Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.
Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

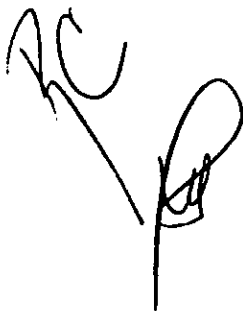
Acórdão nº. : 105-13.563

Em sua fundamentação, a autoridade singular não fez qualquer menção quanto à natureza do serviço prestado pela empresa, ou seja, se, efetivamente, se trata de empresa que explora a atividade rural.

Regularmente intimada da decisão supra em 27 de abril de 2001 (fls. 269), a contribuinte protocolizou, em 22 de maio do mesmo ano, a peça recursal de fls. 270/273, repetindo os mesmos argumentos fundamentadores da impugnação.

Às fls. 275, foi anexada guia de recolhimento de depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'AC' followed by a large, looped flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

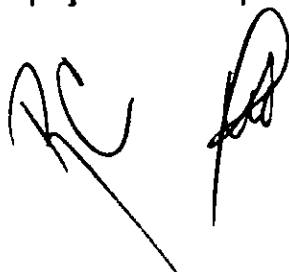
O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme consta do relatório supra, a ora recorrente foi autuada por suposta compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Preliminarmente cabe ressaltar que, apesar de a recorrente não ter trazido, em suas peças impugnatória ou recursal, argumentação explícita no sentido de que as empresas que exploram atividades agrícolas não se sujeitariam ao limite legal previsto no art. 58, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 16 da Lei nº 9.065/95, tenho para mim que, o processo administrativo fiscal deve sempre pautar-se pelo princípio da apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos, posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Dessa forma discordo das Câmaras deste E. Colegiado que, por excesso de formalismo, não acatam os argumentos aduzidos, de ofício, pelo relator do processo administrativo.

Primeiramente, peço vênia para transcrever os dispositivos legais disciplinadores da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

Lei nº 8.981, de 31/12/92.

**Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:*

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;
(...)

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. (grifos nossos)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

Lei nº 9.065, de 10 de junho de 1995.

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995." (grifei)

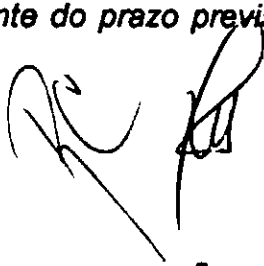
Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995

Compensação de Prejuízos Fiscais

"Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou

autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Perguntas e Respostas

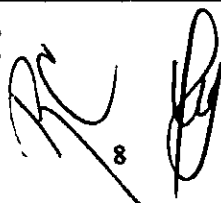
035. Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio período-base de aquisição (RIR/99, art. 314);

b) a compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 8.023/90, art. 14, e IN SRF nº 11/96, art. 35, § 4º, e IN SRF 39/96, art. 2º).(RIR/99, art. 512).

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no LALUR. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento em relação ao lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15). O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base.

Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se a limitação de compensação em trinta por cento do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96 (IN SRF nº 39/96; RIR/99, arts. 509 e 512).

Observados os textos das normas em destaque, entendo que o art. 57, da Lei nº 8.981/92, definiu que deve haver uma uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do imposto de renda e da contribuição social.

Significa dizer que, instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite caso pretenda compensar base negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CSSL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

Este é o raciocínio lógico. Mas, também o é quando a análise deva ser realizada de forma inversa, ou seja, pelo prisma da negação. Isto é, quando a empresa não esteja obrigada a apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento diferenciado, não se lhe oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos como as demais empresas.

Esta diferenciação está insculpida na IN/SRF nº 51/96, em seu art. 27, § 3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresa exploradoras de atividades rurais.

Ora, seguindo a letra da lei, como já acima transcrita, o tratamento dado à apuração do IRPJ deverá ser o mesmo na apuração da CSSL. Se o dispositivo legal que anteriormente tratava das atividades rurais não foi revogado pelas leis em destaque, a instrução veio clarificar e afastar quaisquer nébulas que porventura poderiam persistir pelo atingimento ou não das atividades rurais pela nova lei.

Assim, a IN acima transcrita teve o condão de demonstrar que as atividades rurais permaneciam, em relação ao IRPJ, tendo o mesmo tratamento anterior. E assim sendo, em obediência à lei nova, que instituiu a contribuição, não poderia haver aplicação de regras diferentes para uma mesma pessoa jurídica na apuração e pagamento do IRPJ e da CSSL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

No caso presente, se não for acatado o entendimento por este voto suscitado, apresentar-se-á uma situação, no mínimo estranha. Destaco: para efeito de apuração do imposto a empresa não sofrerá qualquer limitação para compensar perdas passadas, mas, ao mesmo tempo, está limitada à compensar bases negativas de contribuição. E isto, ao meu entender é um contra-senso, porquanto ambos os valores negativos refletem perdas, uma decorrente do prejuízo fiscal e a outra do prejuízo contábil, mas originárias do mesmo resultado líquido.

Sendo assim, voto no sentido de anular, de ofício, o auto de infração recorrido.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66
Acórdão nº. : 105-13.563

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 26 de julho de 2001.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à possibilidade de compensação integral de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), das empresas que exploram a atividade rural, não se sujeitando, portanto, à limitação de 30%, prevista nos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em seu voto, a Ilustre Conselheira - Relatora, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, concluiu que, de acordo com o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o § 3º, do artigo 27, da Instrução Normativa (IN) – SRF nº 51/1995, aquela norma limitadora não é aplicável às pessoas jurídicas que exercem tal atividade, com o que não concordo, pelos motivos que passo a expor.

De início, é de se ressaltar que não se trata de “*excesso de formalismo*” do Colegiado, ao não acatar a tese levantada de ofício no voto vencido, mas sim, de ausência de fundamento legal a sustentar as suas conclusões, conforme se verá.

Historicamente, há que recordar que até a edição da Lei nº 8.383/1991, inexistia previsão legal para que as pessoas jurídica pudessem compensar bases de cálculo negativas de períodos anteriores, na determinação da base de cálculo da CSLL e, ainda que alguns contribuintes tenham buscado este alegado direito nas esferas

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

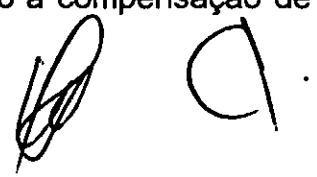
administrativa e judicial, a jurisprudência é amplamente majoritária no sentido de que tal compensação somente se tornou possível a partir dos períodos de apuração posteriores à publicação do aludido diploma legal, não se admitindo a retroatividade de sua aplicação.

Uma primeira ilação pode-se tirar da assertiva acima, qual seja a de que, não obstante inexistir norma que vedasse a compensação de que se cuida, a mesma não era possível, em face de a legislação posta à época não assegurar, explicitamente, aquele pretendo direito, embora, já há algum tempo, fosse facultada a compensação de prejuízos fiscais na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

O mesmo dispositivo legal que passou a disciplinar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL (artigo 44, da Lei nº 8.383/1991), previu em seu “*caput*”, uma regra genérica, já consagrada em diplomas legais editados posteriormente (Leis nº 8.541/1992, artigo 38; e 8.981/1995, artigo 57, entre outros, este, citado no voto vencedor), de que “*aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (. . .)*”.

Tal regra foi invocada no voto vencido, para concluir que, como a administração tributária interpretou as normas reguladoras da limitação na compensação de prejuízos fiscais, concluindo serem elas inaplicáveis às pessoas jurídicas que tenham por objeto a atividade rural, a exceção alcançaria a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a qual, igualmente não se sujeitaria ao limite de 30%, estabelecido na lei.

No entanto, não parece ser essa a melhor interpretação aplicável ao caso, uma vez que a compensação de prejuízos ou de bases de cálculo negativas da CSLL não se enquadra entre as “*normas de apuração (. . .)*”, a que se refere o dispositivo supra, tanto que o legislador, ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado, o direito à compensação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

que se cuida, tratou de estabelecer tal regra em dispositivos distintos para o IRPJ e para a CSLL (artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, respectivamente).

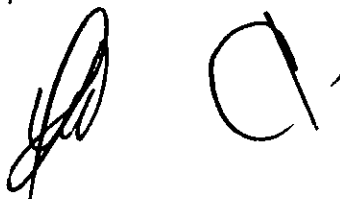
No dizer de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi (*in* “*Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática*”, 21ª edição – 1996 – pg. 555), “(. . .) As ‘mesmas normas de apuração’ referem-se aos conceitos utilizados na legislação do imposto de renda para definir o que seja receita bruta, demais receitas, ganhos de capital, renda variável etc.” (destaquei), não se aplicando, portanto, aquela regra genérica, à matéria tratada nos presentes autos.

Por outro lado, há que se recordar que a Lei nº 8.023, de 1990, ao estabelecer as normas de apuração do resultado da atividade rural exercida por pessoas físicas e jurídicas, em seu artigo 14, facultou a compensação dos prejuízos apurados naquela atividade com resultados positivos obtidos em períodos posteriores, sem limitação de qualquer espécie. Já o artigo 12, determina que o imposto da pessoa jurídica, terá por base o lucro da exploração da atividade rural, denotando a necessidade de o contribuinte destacar, em sua escrituração contábil, os resultados por atividades com tributação diferenciada, caso as exerça.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, estabeleceu, em seu subitem 39.2, que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

A IN-SRF nº 11/1996, prescreve no parágrafo 4º, do artigo 35, que “o limite de redução de que trata este artigo (de compensação prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado), não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais (. . .)” (destaquei).

E o artigo 2º, da IN-SRF 39/1996, diz textualmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66

Acórdão nº. : 105-13.563

"Art. 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

"§ 1º. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

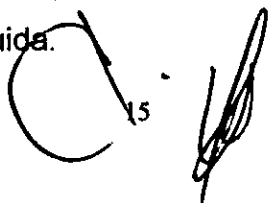
"§ 2º. O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite." (Destaquei).

Depreende-se dos dispositivos em comento, que, para que a pessoa jurídica não fique sujeita à limitação na compensação de seus prejuízos fiscais, não basta que ela seja empresa rural, tendo em vista que a ressalva legal não é de natureza subjetiva. Ela contempla, tão-somente, os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, quando compensados com lucros da mesma atividade, resultados apenas quantificáveis com a apuração do lucro da exploração.

No entanto, ao se ajustar o lucro líquido do período base para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o contribuinte parte do resultado do período, sem qualquer destaque para a natureza daquele resultado, como o expurgo de receitas de outra origem que não a de atividade rural. Em outras palavras: ao contrário do IRPJ, inexistia, a época da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento, base de cálculo da CSLL específica daquela atividade.

Dessa forma, não há que se falar de base de cálculo da CSLL relativa à atividade rural para, estendendo-se a norma relativa ao IRPJ, considerar insusceptível de limitação a compensação de bases de cálculos negativas de períodos base anteriores da mesma natureza, para que se aplique àquela contribuição *"as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas"*, quanto à compensação de que se cuida.

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000109/01-66
Acórdão nº. : 105-13.563

A confirmar a ausência de previsão legal para a não aplicação da denominada “trava”, na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social, às pessoas jurídicas que se dedicam à exploração da atividade rural, foi editada em 13/03/2000, a Medida Provisória nº 1.991-15, a qual prescreve em seu artigo 42, “*in verbis*”:

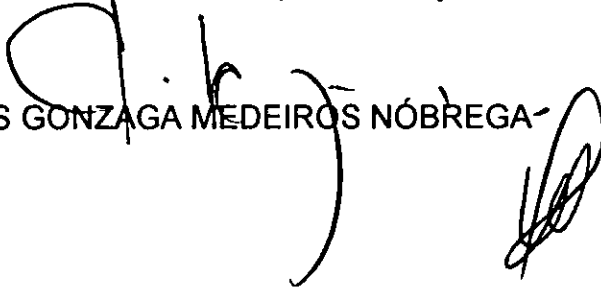
“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”.

Portanto, somente a partir dos fatos geradores ocorridos em março de 2000, a tese contida no voto vencedor passou a prevalecer, por vontade do legislador, ressaltando a necessidade do contribuinte demonstrar a parcela do resultado do período, que corresponde à atividade rural, não sujeita à “trava”; observe-se, também, que a administração tributária, somente a partir daí, previu na DIPJ, os campos destinados à informação do contribuinte acerca da aludida parcela.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA-